



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70083327999 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

**REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SANTO AUGUSTO**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ
MOESCH**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo Augusto. Impugnação à Lei Complementar n.º 20, de 11 de novembro de 2019, de iniciativa do Poder Executivo. Emenda parlamentar que, ultrapassando as balizas estabelecidas pelo ordenamento constitucional, alterou diversos trechos do projeto de lei original, desnaturando-o. Inconstitucionalidade verificada. Afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “b” e “d”, todos da Constituição Estadual. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Santo Augusto**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio dos artigos 3º, 4º e 6º, da Lei Complementar n.º 20, de 11 de novembro de 2019, que *insere inciso, altera alíneas e artigos e os Anexos I, II e III, da Lei Complementar n.º 17 de 11 de maio de 2017*, daquela Comuna, por violação aos artigos 29, inciso II, 60, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como aos artigos 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” e 37, inciso XV, da Constituição Federal.

O proponente, inicialmente, teceu considerações sobre a sua legitimidade ativa, bem como acerca da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para análise da constitucionalidade da norma impugnada. Esclareceu que o ato normativo vergastado teve origem no Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 2019, de iniciativa do Prefeito, que tinha como escopo dar nova redação e acrescentar dispositivos a outra lei do Município de Santo Augusto (Lei Complementar n.º 17, de 11 de maio de 2017, a qual *dispõe sobre a organização e estrutura administrativa e define o quadro de cargos em comissão e função gratificada, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santo Augusto*). Afirmou que foi apresentada emenda parlamentar ao aludido projeto de lei, que desnaturou por completo os fins da proposição legislativa, na medida em que: a) não guardou correlação de pertinência temática; b) revogou dispositivos que não eram objeto da proposição original; c)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

alterou o organograma de órgão do Poder Executivo, sobre o qual o projeto de lei original não versou, e *d*) modificou o padrão remuneratório dos cargos em comissão e funções gratificadas de Assessor de Gabinete do Vice-Prefeito, diminuindo os vencimentos dessa categoria de servidores. Destacou que as empresas que prestam assessoria legislativa ao Município constataram a ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar e o projeto de lei. Mencionou doutrina e jurisprudência. Informou que vetou totalmente a emenda parlamentar que ensejou a norma objurgada, mas que tal veto foi derrubado pela Câmara de Vereadores. Postulou a concessão de medida liminar, com a suspensão da vigência da lei complementar municipal impugnada e, ao final, a procedência integral do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da norma (fls. 05/29 e documentos das fls. 30/115).

O pedido liminar foi deferido (fls. 121/130).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando pela sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 150/151).

A Câmara de Vereadores de Santo Augusto, em suas informações, destacou a regularidade do processo legislativo que deu origem à Lei Complementar n.º 20, de 11 de novembro de 2019, ora impugnada. Argumentou que todas as modificações efetivadas via emenda parlamentar têm pertinência temática com o objeto do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

projeto de lei original. Discorreu sobre o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, sustentando não se aplicar aos cargos em comissão. Pleiteou a improcedência da ação (fls. 154/161).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. O proponente assenta sua pretensão, resumidamente, no fato de que a emenda parlamentar apresentada ao projeto de lei que deu origem à Lei Complementar Municipal n.º 20, de 11 de novembro de 2019, não guardaria pertinência temática com a proposição original, tendo modificado-a substancialmente.

Necessária, portanto, a análise da proposição legislativa original, de iniciativa do Prefeito Municipal, conjuntamente com a redação dada após a emenda parlamentar.

2.1. O conteúdo da proposição legislativa originária, de iniciativa do Prefeito Municipal (fls. 46/47) segue abaixo transcrito:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei Complementar Nº. 17 de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

... Art. 3º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por cada um dos dirigentes dos órgãos àquele diretamente vinculados, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Assessores, Coordenadores, Supervisores, Diretores de Divisões e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Diretores de Departamentos, conforme disposto nesta Lei e seus anexos.(NR) ...

Art. 2º Fica alterada a alínea “b” do inciso IV, a alínea “b” do inciso V, a alínea “b” e “c” do inciso VI, do art. 8º da Lei Complementar Nº. 17 de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º...

IV - ...

b) Supervisor de Compras, Licitações e Contratos;(NR)

...

V - ...

b) Supervisor de Tributação, Fiscalização e Arrecadação;(NR) ...

VI - ...

b) Supervisor de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana;(NR)

c) Supervisor de Obras e Serviços Rurais.(NR) ...

Art. 3º Fica inserido o inciso VI-A, no parágrafo único, do art. 9º da Lei Complementar Nº. 17 de 11 de maio de 2017, com a seguinte redação:

Art.9º... Parágrafo único.

VI-A - Supervisões;

Art. 4º Fica alterado o organograma do Anexo I, da Lei Complementar Nº. 17 de 11 de maio de 2017, referente à Secretaria Municipal de Administração; a Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, que passam a ter o formato do Anexo I, desta Lei.

Art. 5º Fica alterada a nomenclatura e as atribuições dos cargos Da Coordenadoria de Compras e Licitações; Da Coordenadoria de Tributação, Fiscalização e Arrecadação; Da Coordenadoria de Obras, Viação e Trânsito e Do Coordenador de Obras, Viação e Serviços Rurais, no Anexo II que estabelece as Atribuições e Competências dos órgãos, Secretarias e Unidades administrativas, da Lei Complementar Nº. 17 de 11 de maio de 2017, os quais passam a ter a redação descrita no Anexo II desta Lei.

Art. 6º Fica alterada a nomenclatura dos cargos Da Coordenadoria de Compras e Licitações para Supervisor de Compras, Licitações e Contratos; Da Coordenadoria de Tributação, Fiscalização e Arrecadação para Supervisor de Tributação, Fiscalização e Arrecadação; Da Coordenadoria de Obras, Viação e Trânsito para Supervisor de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana, e Do Coordenador de Obras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Viação e Serviços Rurais para Supervisor de Obras e Serviços Rurais do Anexo III, da Lei Complementar Nº. 17 de 11 de maio de 2017, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.2. Com a emenda parlamentar aposta ao projeto de lei suprarreferida, sobreveio ao ordenamento jurídico a Lei Complementar n.º 20, de 11 de novembro de 2019, do Município de Santo Augusto, vazada nos seguintes moldes (fls. 32/33):

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Insero inciso, altera alíneas e artigos e os Anexos I, II e III, da Lei Complementar Nº. 17 de 11 de maio de 2017.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, atendendo ao disposto no § 7º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo manteve e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei Complementar Nº. 17 de 11 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 3º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por cada um dos dirigentes dos órgãos àquele diretamente vinculados, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Assessores, Coordenadores, Supervisores, Diretores de Divisões e Diretores de Departamentos, conforme disposto nesta Lei e seus anexos. (NR)

Art. 2º Fica alterada a alínea “b” do inciso IV, a alínea “b” do inciso V, a alínea “b” e “c” do inciso VI, do art. 8º da Lei Complementar Nº. 17 de 11 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 8º...

IV — ...

b) Supervisor de Compras, Licitações e Contratos;(NR)

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

V — ...

b) *Supervisor de Tributação, Fiscalização e Arrecadação;*(NR) ...

VI — ...

b) *Supervisor de Obras, Serviços e Mobilidade Urbana;*(NR)

c) *Supervisor de Obras e Serviços Rurais.*(NR)

...

Art. 3º Ficam revogados os artigos 15 e §§ e 16, e inserido inciso no parágrafo único do art. 9º, todos da Lei Complementar nº 17, de 11 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 9º ...

Parágrafo único. Os Órgãos da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Santo Augusto estão dispostos hierarquicamente conforme disposto no Organograma Geral, Anexo I, da seguinte forma:

I – Gabinete do Prefeito Municipal;

II – Gabinete do Vice Prefeito Municipal;

III – Secretarias; IV – Chefia de Gabinete;

V – Assessorias;

VI – Coordenadorias;

VII – Supervisões;

VIII – Divisões;

IX – Departamentos. (NR)

Art. 15. (REVOGADO)

Art. 16. (REVOGADO)

Art. 4º Fica alterado o organograma do Anexo I, da Lei Complementar nº 17, de 11 de maio de 2017, referente ao Gabinete do Vice Prefeito, a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Finanças, e da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, que passam a ter o formato do Anexo I, desta Lei.

Art. 5º Fica alterada a nomenclatura e as atribuições dos cargos Da Coordenadoria de Compras e Licitações; Da Coordenadoria de Tributação, Fiscalização e Arrecadação; Da Coordenadoria de Obras, Viação e Trânsito e Do Coordenador de Obras, Viação e Serviços Rurais, no Anexo II que estabelece as Atribuições e Competências dos órgãos, Secretarias e Unidades administrativas, da Lei Complementar Nº. 17 de 11 de maio de 2017, os quais passam a ter a redação descrita no Anexo II desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 6º Fica alterada a nomenclatura dos cargos da Coordenadoria de Compras e Licitações para Supervisor de Compras, Licitações e Contratos; da Coordenadoria de Tributação, Fiscalização e Arrecadação para Supervisor de Tributação, Fiscalização e Arrecadação; da Coordenadoria de Obras, Viação e Trânsito para Supervisor de Obras, Serviços e Modalidade Urbana, e do Coordenador de Obras, Viação e Serviços Rurais para Supervisor de Obras e Serviços Rurais, ficando alterado o padrão de referência do cargo de Assessor de Gabinete do Vice Prefeito para CC-2 OU FG-2, conforme Anexo III da Lei Complementar nº 17, de 11 de maio de 2017.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

3. O exame do mérito da pretensão perpassa, necessariamente, por um breve apanhado introdutório acerca da leitura do Pretório Excelso acerca do poder de emenda parlamentar e seu alcance.

E isso porque, no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa externa – do Executivo ou do Judiciário, por exemplo –, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer emenda, por ser esta corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar¹. No entanto, a Suprema Corte passou, hodiernamente, a entender da seguinte forma: nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto².

¹ STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748.

² Nesse sentido, vale trazer à colação decisão da Segunda Turma (Recurso Extraordinário n.º 191191/PR, julgado em 12/12/97, relator Ministro Carlos Velloso): “CONSTITUCIONAL. SUBJUR N.º 116/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Sobre a pertinência temática- ponto nodal da presente ação, pois o proponente entende ter sido desrespeitado esse requisito-, o Supremo Tribunal Federal tem a posição de que essa exigência determina a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo(...) (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006. = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011).

O Tribunal de Justiça do Estado, nessa linha, vem entendendo que a apresentação de emenda parlamentar a projetos de lei oriundos de outros Poderes é possível, desde que não acarrete aumento de despesa e desde que guarde pertinência temática (ou seja, disponha sobre o mesmo assunto da proposição legislativa e não a altere substancialmente) com a matéria submetida à deliberação:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE ITAQUI. ART. 47, § 1º, DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.751/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI**

PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI. I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94. II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III - R. E. não conhecido."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*MUNICIPAL Nº 4.405/19. DISPOSITIVO QUE TRATA DA INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. ESTABELECIMENTO DE NOVOS CRITÉRIOS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVISÃO DE PERCENTUAIS DIFERENTES PARA HOMENS E MULHERES. DIFERENCIAÇÃO INJUSTIFICADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Projeto de lei apresentado pelo Prefeito Municipal destinado a alterar os critérios para incorporação de função gratificada pelos servidores públicos municipais. Incorporação que passa a ser proporcional ao tempo de exercício, sendo dispensado tempo mínimo. 2. Emenda parlamentar modificativa que, além de reduzir o percentual a ser acrescido à remuneração dos servidores, estabeleceu valores distintos para homens e mulheres. 3. Alteração promovida pelo Legislativo que acaba por deturpar a disciplina originalmente prevista, em clara e sensível incursão sobre o próprio mérito da decisão política tomada pelo Prefeito Municipal, que se materializou no texto do projeto de lei por ele apresentado. 4. Caracterizada ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alíneas ‘a’, ‘b’ e art. 82, III, todos da Constituição Estadual, na medida em que a emenda apresentada pelo Legislativo em projeto de lei de iniciativa reservada não pode desfigurar o objeto da proposição original, modificando substancialmente o seu conteúdo, sob pena de tornar letra morta a norma constitucional que atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca da matéria em questão. Precedentes do STF e desta E. Corte. 5. Ademais, ao desigualar as frações de incorporação para homens (1/35) e mulheres (1/30), em razão apenas do gênero do servidor, o dispositivo também padece de inconstitucionalidade material, por manifesta afronta ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Ofensa ao art. 7º, inciso XXX, c/c o art. 39, § 3º, da mesma Carta, e também ao art. 29, inciso XIV, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083005348, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-02-2020)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA ADITIVA. ACRÉSCIMO DAS ALÍNEAS R,S,T,U,V,X,Y,Z AO ART. 4º DA LEI Nº 03/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROJETO DE LEI. INTERFERÊNCIA NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTOS E REGRAS QUE INVIABILIZAM A LICITAÇÃO E A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. Padece de vício formal de iniciativa a Emenda Parlamentar que altera substancialmente o projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da Administração. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70042509505, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 12-11-2012)

Sobre o tema, aliás, Hely Lopes Meirelles³, na mesma linha, reconhecendo a possibilidade de emenda parlamentar a proposições legislativa originárias do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesas e com observância da pertinência temática, adverte que (...) *conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.*

Transpostas tais considerações ao caso dos autos, conclui-se que a emenda parlamentar apresentada e, ao final, aprovadas, **desbordou dos limites constitucionalmente delimitados aos parlamentares**, porquanto implicou significativa modificação da **proposição legislativa original, desvirtuando-a.**

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 531.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos pontos que ensejam a inconstitucionalidade.

3.1. O artigo 3º da proposição legislativa originária restringia-se a incluir na estrutura da Administração Pública de Santo Augusto as denominadas Supervisões. A emenda parlamentar exorbitou do intuito que serviu de lastro para a proposição legislativa, ao determinar que *ficam revogados os artigos 15 e §§ e 16, e inserido inciso no parágrafo único do art. 9º, todos da Lei Complementar nº 17, de 11 de maio de 2017.*

Os supramencionados artigos da Lei Complementar n.º 17, de 11 de maio de 2017, versavam sobre verba de representação paga em favor de servidores detentores de determinados cargos em comissão ou funções gratificadas (art. 15) e sobre possibilidade de escolha dos servidores públicos municipais que eventualmente assumissem o cargo de Secretário Municipal, quanto à manutenção da remuneração relativa ao cargo efetivo ou à percepção do subsídio do cargo de Secretário (art. 16)⁴.

Como se vê, o Poder Legislativo, nesse tocante, alterou de maneira expressiva o regime jurídico dos servidores públicos de Santo Augusto, notadamente quanto a questões de natureza remuneratória.

⁴ Cópia da íntegra da Lei Complementar n.º 17, de 11 de maio de 2017, encontra-se disponível em:

<https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7885&cdDiploma=20170017&NroLei=017&Word=&Word2=>. Acesso realizado em 27 de fevereiro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3.2. O artigo 4º do projeto de lei que originou o ato normativo vergastado pretendia modificar o organograma *referente à Secretaria Municipal de Administração; a Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito*. Com a emenda parlamentar, houve, também, alteração no Gabinete do Vice-Prefeito, órgão da administração pública direta, sobre o qual o Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa (artigo 60, inciso II, alíneas “a” e “d”, cumulado com artigo 8º, ambos da Constituição Estadual), não quis inovar. Claro, portanto, que a emenda parlamentar transmudou o texto legal, tornando-o incompatível com o móvel da proposição legislativa, interferindo, indevidamente, na organização administrativa.

3.3. O artigo 6º do projeto de lei concebido pelo Prefeito Municipal limitava-se a dar nova nomenclatura a uma série de cargos, ao passo que a emenda parlamentar incluiu assunto de todo estranho à finalidade da proposição: minorou a matriz de referência remuneratória do cargo em comissão ou função gratificada de Assessor de Gabinete do Vice-Prefeito. Evidente que, uma vez mais, houve desrespeito os limites ao poder de emenda parlamentar a projetos de lei de origem do Poder Executivo.

3.4. Nesse contexto, inequívoco que a lei impugnada, por ter seus contornos delineados através de emenda parlamentar que modificou expressivamente a proposição legislativa original- a ponto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de dar-lhe significado e finalidade diversos dos pretendidos quando da sua concepção-, a qual versava sobre matéria cuja competência é constitucionalmente confiada ao Chefe do Poder Executivo, afrontou o disposto no artigo 60, inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, preceitos de observância compulsória pelos municípios do Estado por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Provincial:

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].*

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Por consequência disso, a norma objurgada também positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

independência entre os poderes, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual⁵.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO opina no sentido de que seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente alinhavados.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

⁵ Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.